



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 2 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 004
REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024/SEAD

OBJETO: O Registro de Preços para aquisição de **MOBILIÁRIO, incluindo montagem**, para diversos setores da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO** do Termo de Referência.

EMPRESAS SOLICITANTES:

ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (e-mail: clara.salles@alberflex.com.br);

FRANCILIO DE MEDEIROS PIRES DA SILVA (CPF: 072.850.613-01; e-mail: licitacoescontratos929@gmail.com)

FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (e-mail: licitação@flexform.com.br)

1. DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S):

1.1. ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

A empresa apresentou pedido de esclarecimento no dia 20/11/2024 às 09:42h conforme consta no e-mail (id. 015488022 do Processo SEI 00002.006221/2020-23), a seguir transcrito:

"Prezados,

Falo em nome da empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda, venho por meio deste solicitar esclarecimentos em relação à especificação técnica do ITEM 5 - Mesa de Gerência com Armário de Apoio, presente no edital. Observa-se que o edital exige a apresentação do Certificado 13966 para o referido item, contudo, verificamos que o objeto descrito trata-se de uma mesa não autoportante, o que aparenta não se enquadrar nos requisitos normalmente abrangidos por esse certificado.

[...]

Nesse sentido, pedimos confirmar se há algum equívoco na descrição do item ou na exigência do certificado, e, caso a exigência seja mantida, solicitamos maiores esclarecimentos sobre a compatibilidade técnica entre a mesa especificada e o certificado solicitado. Certos de sua atenção, aguardamos resposta para o adequado prosseguimento do processo."

Resposta:

Em primeiro momento o licitante levanta tese de suposta inconformidade com o disposto no **item 7.2.2.22 "i" do termo de referência** que trata da demonstração de que o ensaio do produto ofertado está em conformidade com as Normas Brasileiras pertinentes, especialmente em relação à aplicação ABNT NBR 13966:2008 - para os itens "Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio), ou versões posteriores".

Esclarecemos que **tecnicamente é viável a exigência prevista no TR (item 7.2.21 e item 7.2.22)** que tratam da exigência de que o licitante **apresente um laudo de profissional** (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, **bem como certificados de marca de conformidade ABNT ou laudos de ensaio emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO** para ensaios dimensionais de estabilidade, resistência e durabilidade, conforme o caso, segundo as normas regulamentadoras da ABNT. No caso do item 5 deve ser observado o **subitem 7.2.22 "i"** (ABNT NBR 13966:2008 - (Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio), ou versões posteriores).

1.2. FRANCILIO DE MEDEIROS PIRES DA SILVA

A empresa apresentou pedido de esclarecimento no dia 20/11/2024 às 15:48h conforme consta no e-mail (id. 015488025 do Processo 00002.006221/2020-23), a seguir transcrito:

“[...]

Prezado (a), ao tempo que o cumprimento, com base no art. 164 da Lei nº 14.133/21, venho a presença de V. Sr^a solicitar parecer técnico que terão base as exigências a seguir:

· O Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) deverá basear-se na Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, apontando também as questões de usabilidade do produto.

· Certificado de Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas em nome da empresa fabricante dos produtos, emitido pela própria ABNT ou outra OCP ou apresentação dos seguintes relatórios de ensaio: empolamento igual a 0 (zero) e grau de enferrujamento igual a 0 (zero), com no mínimo 1000h;

· ABNT NBR 8095 - Corrosão por exposição à atmosfera úmida com grau de empolamento igual a 0 (zero) e grau de enferrujamento igual a 0 (zero), com no mínimo 1000h;

· ABNT NBR 8096 - Corrosão por exposição à dióxido de enxofre com grau de empolamento igual a 0 (zero) e grau de enferrujamento igual a 0 (zero), com mínimo 1000h. Deverá ser determinado o volume de 2,0 litros de SO₂ como parâmetro de ensaio;

É necessário fazer menção a jurisprudência do TCU que legitima a exigência de laudos e certificações desde que estejam acompanhados dos respectivos pareceres, sob pena de importar restrição indevida à competição para aquisição dos bens ou serviços, vejamos:

“Com efeito, o entendimento do Tribunal é que a exigência de comprovação da qualidade do produto ofertado somente é possível desde que: (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) ocorra apenas na fase de julgamento das propostas e para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. “(grifo nosso)

Sobre o assunto o TCE do Estado de São Paulo / SP também já se manifestou da seguinte forma:

[...]

Conforme já assentado nos acórdãos trazidos acima e outros que poderão ser acostados é que não há vedação absoluta, porém é imprescindível que as exigências estejam embasada e justificadas nos autos do processo de licitação, uma vez que há exigências que não influem e nem contribuem para aquisição ou qualidade do objeto, mas importar afastamento eventuais fornecedores que poderiam reunir as melhores condições possíveis para o fornecimento do bem.

Com a mudança das exigências no termo de referência publicadas no dia 19/11/2024, através do portal do TCE/PI, observou que a admissão de laudos de 1000 horas extrapolam os limites definidos pela normas regulamentadoras vigentes, desde modo pareceres que deveriam estar acostados aos autos do processo deflagrado são de suma importância para que os fornecedores entendam a real necessidade da aquisição do bem para Administração.

No que concerne a exigência do laudo, apesar de passível a exigência, os Tribunais de Contas têm entendido que basta tão somente a declaração firmada pelos licitantes de que reúnem e atendem as condições predisposta na NR – 17, não se fazendo necessário a exigência do laudo de todos os participantes do certame."

Respostas:

Observa-se que o licitante levanta o questionamento sobre as exigências das certificações e laudos de ensaio previstos nos subitens 7.2.21 e 7.2.22 do Termo de Referência, aduzindo que tais documentos "*não se fazendo necessário a exigência dos laudos previstos no item de todos os participantes do certame*". Sobre esse tema, já foi esclarecido no CADERNO DE RESPOSTA N. 02 (ID [015476930](#)) divulgado dia 19/11/24, assim, ressaltamos que ocorreu um equívoco de interpretação pois tais documentos estão inseridos no item 7.2, que trata da apresentação de amostra, e somente serão solicitados apenas para os licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar de cada lote, conforme dispõe item 7.2.1 do Termo de Referência, e não de todos os licitantes como fora aduzido no pedido de esclarecimento. Vejamos:

7.2.1 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar poderá ser convocado para apresentar amostra, que terá data, local e horário de sua realização divulgados por mensagem no sistema, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais fornecedores interessados.

1.3. FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

A empresa apresentou pedidos de esclarecimentos no dia 20/11/2024 às 17:35h, conforme consta no e-mail (id. 015488037 do Processo 00002.006221/2020-23), a seguir transcrito:

Prezada Sra. Pregoeira ETHIANNY CORREA SANTOS MELO,

A empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda. vem, pelo presente, solicitar esclarecimentos referente ao cadastro da proposta. O subitem 5.2 do edital exige a apresentação da proposta acompanhada dos documentos de habilitação; no entanto, o subitem 5.4 veda qualquer tipo de identificação, seja por escrito ou em forma de arquivo. Neste sentido, pergunto: os arquivos enviados no cadastro da proposta ficarão disponíveis antes da fase de lances? Afinal, como devemos proceder no cadastro da proposta?

As empresas e marcas que tiverem o mesmo nome, deverão declarar própria?

Respostas:

Em relação ao pedido de esclarecimento acima transcrito, informamos que os **itens 5.2 e 5.4 do edital** tratam-se de cláusulas padronizadas nos editais aplicados pela administração pública do Estado do Piauí, padronização esta elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE-PI).

Nesta oportunidade cumpre esclarecer que os referidos itens estão **inseridos no Capítulo 5 "DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"**, mas não se confundem:

"5.2 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

5.4 É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação. Tal vedação se estende aos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.), que não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante."

É possível verificar que o item 5.4 do edital refere-se ao cadastramento da proposta inicial no sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), sinalizando uma alerta para os participantes da licitação de que **esta proposta inicial não deve conter informações de identificação do licitante**. Não deve ser confundido com os documentos que devem ser anexados e enviados via sistema, conforme disposto no item 5.2 do edital.

Portanto, cabe ao licitante, de acordo com o item 5.2, encaminhar a documentação via sistema, concomitantemente, a proposta junto com os documentos de habilitação, sendo que esta documentação permanece preservada, somente sendo disponibilizada para acesso do pregoeiro depois da rodada de lances a documentação do arrematante (1º classificado).

Em relação à situação em que empresas e marcas tiverem o mesmo nome, informo que na proposta inicial deverá constar no campo marca a seguinte descrição: marca própria.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.006221/2020-23 (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do **Pregão nº 17/2024/SEAD**.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Ethianny Correa Santos Melo

Pregoeira/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO** Matr.409209-X, Pregoeira, em 22/11/2024, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [015514370](#) e o código CRC **8BCCB95E**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.006221/2020-23**

SEI nº
[015514370](#)